

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.539.776-3

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ nº 09.245.610/0001-20

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNFEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA interpôs o presente recurso administrativo para o fim de contestar a habilitação de outra empresa participante do Edital de Credenciamento nº 09/2025, qual seja, a empresa SMARTMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 14 do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 *Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.*

14.3 *“O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”*

No caso em análise, a ata da Sessão Pública contendo o resultado do julgamento foi publicada no endereço eletrônico da FUNFEAS em 14/08/2025. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR

Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

em 21/08/2025, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação, encontrando-se, portanto, rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Dessa forma, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Empresa SMARTMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A

Em relação à empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A., cumpre inicialmente esclarecer que a mesma foi habilitada no momento da abertura dos envelopes, tendo apresentado a documentação exigida pelo edital. **Contudo, posteriormente, verificou-se sua situação cadastral junto ao Conselho Federal de Medicina – CFM.**

De acordo com consulta realizada, constatou-se que a empresa se encontra com o registro inativo (cancelada a pedido). Tal circunstância implica descumprimento das exigências editalícias, uma vez que a manutenção da regularidade perante o respectivo Conselho Profissional é condição essencial para o exercício das atividades médicas e, por conseguinte, para a habilitação no certame.

Nesse sentido, a Administração Pública, no exercício de sua competência de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reforça a prerrogativa da Administração em rever atos que contrariem normas legais ou editalícias.

No âmbito estadual, a Lei nº 20.656/2021, em seu artigo 71, também consagra a prerrogativa da Administração de rever seus atos, assegurando a supremacia do interesse público e a estrita observância da legalidade.

Diante disso, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a habilitação inicialmente conferida à empresa SMARTMED restou revista, sendo a mesma inabilitada por ocasião da publicação de errata da sessão, justamente em razão de sua situação de irregularidade perante o CFM.

4. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os atos adotados pela Administração Pública em relação à outra empresa decorreram do seu dever de autotutela, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 71 da Lei Estadual nº 20.656/2021.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **91.HRLRecursoVMP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 26/08/2025 14:00 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 26/08/2025 14:01 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.539.776-3** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 26/08/2025 14:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e9b9bfbc8911f716cfaf8280320ef4a6.